

BRASIL DE MATOS

advogados -

0932/

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - 0AB/RJ 05.689/2006

Resende, 09 de março de 2022.

Ao Técnico Pieno – Nível Superior Bruno Augusto de Rezende

PARECER N° 007/AGEVAP/JUR/2022

EMENTA: Parecer com análise jurídica sobre o pedido de cópia do processo licitatório referente ao Ato Convocatório 4/2022, promovido pela empresa COMPLETA EMPREENDIMENTOS LTDA.

Prezado Técnico,

Trata-se de solicitação de parecer com análise jurídica sobre o pedido de cópia do processo licitatório referente ao Ato Convocatório 4/2022, promovido pela empresa COMPLETA EMPREENDIMENTOS LTDA.

Preliminarmente, insta salientar que incumbe a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não nos competindo adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da AGEVAP nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Cuidam dos autos para a análise neste parecer: requerimento 01/2022.

O ilustre técnico traz à baila a verificação desta assessoria acerca da regularidade jurídica no fornecimento de cópia do processo licitatório referente ao Ato Convocatório 4/2022, conforme solicitado pela empresa COMPLETA EMPREENDIMENTOS LTDA no requerimento 01/2022.

O que se vérifica no presente caso é o pedido formulado pela empresa Completa Empreendimentos LTDA para obter acesso à integra do processo licitatório referente ao Ato Convocatório 4/2022, para estudo e análise, dispensando a autenticação de cópias.

O fundamento do pedido é o teor do artigo 63 da Lei 8.666/93, que permite a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório.





BRASIL DE MATOS

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - 0AB/RJ 05.689/2006

O que se verifica do texto legal é que em matéria de licitações a regra é a publicidade, em beneficio do controle social dos atos administrativos, haja vista que, mesmo sendo a AGEVAP entidade privada, faz a gestão de recursos de origem pública.

Como exceção à regra supracitada tem-se que o conteúdo das propostas terá o caráter sigiloso até serem conhecidas/divulgadas.

Ocorre que o dever de divulgação não deve colocar em risco informações eventualmente sigilosas, motivo pelo qual é possível o fornecimento parcial do procedimento licitatório, desde que fundamentadamente se justifique a preservação do sigilo que se busca resguardar.

Nesse sentido apresenta-se o seguinte julgado, exarado pelo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. EXEGESE DO ART. 63 DA LEI N. 8.666/93. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE, ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, FORNECIMENTO DE CÓPIA DO PROCESSO LICITATÓRIO A QUALQUER INTERESSADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

- 1. Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra acórdão que denegou a ordem em writ, cuja postulação está centrada na omissão da administração pública em fornecer cópia de processo licitatório, pedido com base nos arts. 3° e 63 da Lei n. 8.666/93.
- 2. O impetrante, vereador, solicitou uma cópia de processo licitatório da administração pública estadual com menção explícita ao art. 63 da Lei de Licitações e Contratos (Lei n. 8.666/93), cujo teor franqueia a qualquer interessado tal direito; logo, não há como acatar a tese de que tal pedido ensejaria a violação da autonomia entre os entes federados.
- 3. Não se exclui a possibilidade de a administração pública exigir emolumentos para fornecer a cópia, ou, ainda, que poderia realizar o fornecimento parcial, com vistas a proteger eventual sigilo, desde que este estivesse demonstrado; porém, a omissão em fornecer cópia do processo licitatório caracteriza, violação dos arts. 3º c 63 da Lei n. 8.666/93, bem como o princípio da publicidade, tal como está insculpido no caput do art. 37 da Constituição Federal.
- 4. A Primeira Seção julgou impetração que tratou de situação similar: pedido de informações sobre a contratação e a execução de serviços por ente estatal; ficou consignado que o marco constitucional é bastante e suficiente para garantir o acesso às informações públicas, desde que não haja sigilo. Precedente: MS 16.903/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 19.12.2012. Recurso ordinário provido.

(Superior Tribunal de Justica, RMS 33.040/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19/03/2013, DJe 26/03/2013) (grifos nossos)

Neste sentido, o direito de acesso e conhecimento aos termos do contrato e do respectivo processo licitatório é ressalvado pelo sigilo inerente às informações que sejam sigilosas, assim











BRASIL DE MATOS

advogados





CNPJ: 07.866.651/0001-08 - 0AB/RJ 05.689/2006

entendidas aquelas submetidas temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado.

Importante destacar que o conceito de 'sigilo' é extraído da Lei de Acesso à Informação, sob nº 12.527/2011, que é aplicavel à AGEVAP por força do artigo 2°. Vejamos alguns destaques legais de seu texto:

> Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais. contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

[...]

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso. (grifos nossos)

Assim, esclarecida a necessidade de observância da publicidade como regra, ainda que haja, excepcionalmente, viabilidade jurídica para a realização de fornecimento parcial do processo em razão de sigilo, com as devidas justificativas, esta Assessoria Jurídica entende que no presente caso impera a necessidade de fornecimento de cópia dos autos administrativos à empresa solicitante, advertindo-a do dever de realizar o adequado tratamento ao material.

Por fim, no que diz respeito às determinações legais, opina esta Assessoria Jurídica para que seja fornecida cópia dos autos a empresa requerente, dando primazia a publicidade dos atos praticados pela AGEVAP e, ao mesmo tempo, garantindo o devido tratamento da informação.

È o nosso parecer.

OAB/RJ 216.210

